SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012368-19.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Obrigações

Requerente: Elieser Servicos S/c Ltda
Requerido: Auster Albert Canova

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, cuida-se de pedido de prestação de contas ajuizado por Elieser Serviços S/C Ltda – ME, na pessoa de seu representante legal em face de Auster Albert Canova.

Aduz a parte autora que contratou serviços advocatícios do réu para patrocinar sua causa na ação de cobrança nº 0018436-75.2011.8.26.0566, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

Referida ação foi julgada procedente. O réu daqueles autos, Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda, obrigou-se em 31.10.2013, mediante acordo, a efetuar o pagamento do débito de forma parcelada na conta corrente do advogado Auster Albert Canova, réu nos presentes autos.

Os pagamentos recebidos pelo réu não foram repassados à autora que veio a tomar conhecimento do acordo formalizado por seu patrono, somente muito tempo depois do pagamento integral do débito.

Após inúmeras tentativas de recebimento do seu crédito, a autora conseguiu receber do réu o valor de R\$ 5.000,00 dos R\$ 18.800,00 a que teria direito.

Pretende a condenação do réu, para, no prazo legal, apresente a prestação de contas relativas aos valores que recebeu de Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda na condição de seu patrono.

Citado, o réu contestou às fls. 41/43 afirmando, em síntese, que em decorrência de "serviços existentes entre as partes" entregou como forma de quitação ao

processo nº 0018436-75.2011.8.26.0566 da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos um veículo de sua propriedade marca Renault Scenic EXP, ano 2003/2004, placas DKB 6410 e que o autor estava ciente das pendências. Alega ainda que o autor deve ter esquecido de mencionar a existência do recibo de quitação ao seu patrono, dando causa à interposição da presente demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugnação à contestação às fls. 50/56.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Matéria apenas de direito, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, NCPC).

Em suma, a ação de prestação de contas divide-se em duas fases. A primeira destina-se a verificar a existência do dever de prestar contas por parte do demandado.

A segunda fase se instaura se procedente a sentença da primeira, vale dizer, se constatado o dever do réu de prestar contas. Nesta se determina a prestação de contas e a instrução e a sentença final visarão à adequação das verbas constantes nas contas, com intuito de alcançar o saldo final do relacionamento patrimonial entre as partes.

Por conseguinte, o mérito se fraciona em duas pretensões: exigir a prestação de contas (primeira fase) e acertar o conteúdo econômico destas (segunda fase).

A decisão se limita, nessa fase, a dizer se há dever de prestar contas. Eventual existência de saldo credor ou devedor está reservada para a segunda fase da ação.

Ensina Adroaldo Furtado, em seus comentários ao Código de Processo Civil, Forense, VIII volume, Tomo III, 1ª edição, 1980, página 387: "Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor e devedor, ou de sua inexistência".

No mesmo sentido são os ensinamentos de Edson Cosac Bortolai (*Da ação de prestação de contas*. 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 6) que ao enfocar a matéria, assim se posiciona: "Contas, no sentido da expressão, significa a demonstração por meio de cifras da totalidade de operações realizadas em certo negócio, registrando-se em

colunas de débito e crédito todos os itens, discriminando-os, e apurando o valor final positivo, ou negativo".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda: "Assim, ação de prestação de contas é o direito atribuído a alguma pessoa de vir em juízo para exigir que outra, obrigada em razão de negócio, se libere, demonstrando por meio de cifras a totalidade das operações realizadas naquele, discriminando-as e apurando o saldo existente, ou, ainda, é o direito atribuído a alguma pessoa obrigada, em razão de negócio, a vir em juízo para demonstrando por meio de cifras a totalidade das operações realizadas naquele, discriminando-as e apurando o saldo existente, liberar-se daquele".

A expressão "prestação de contas" de acordo com as lições de Moacyr Amaral dos Santos, "não significa a simples apresentação material das mesmas, isto é, a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entrada e saída de valores que digam da administração ou guarda dos bens administrados ou guardados. Sob aquela expressão se compreende, ainda, uma série de atos outros, que objetivam não só a verificação e a comprovação das entradas e saídas, como principalmente, a determinação da certeza do saldo credor ou devedor resultante das mesmas contas. Assim, prestação de contas, no sentido jurídico e específico, é todo um instrumento de terminação da certeza do saldo credor ou devedor daquele que administra ou guarda bens alheios." (in Ações Cominatórias do Direito Brasileiro, Max Limonad, 1969, p. 373).

Além disso, no dizer de Ovídio B. Silva: "a prestação de contas de nosso direito é uma demanda só, na qual o mérito se fraciona para ser tratado por meio de duas sentenças, ambas condenatórias. Vale dizer: a condenação incluiu a questão prévia — inclusa no mérito como o afirma PONTES DE MIRANDA — sobre o dever de prestar contas, a ser tratado em sentença incidental, e a sentença que julga as contas, criando eventualmente o título executivo" (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume 13, Dos Procedimentos Especiais arts. 890 a 981. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 174).

No caso vertente, a outorga de mandato, a prestação de serviços advocatícios e o levantamento, pelo réu, de quantias, agindo como mandatário do autor, são matérias incontroversas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A existência de recibo de quitação, embora faça prova do recebimento, pelo autor, dos valores a si repassados, por seu advogado, não o exime do questionamento do quanto lhe seria devido e nem desobriga o réu a lhe prestar contas do valor que lhe deveria ser repassado.

Nesse sentido, basta verificar o disposto nos artigos 668 do Código Civil, 550 do Código de Processo Civil e art.5° da Lei 8.906/94 (EOAB).

Nesse diapasão é, outrossim, a jurisprudência: MANDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADVOGADO -RECIBOS QUE NÃO A SUBSTITUEM - CABIMENTO – O fato do autor ter passado recibo de quitação não lhe prejudica o direito de pedir a prestação de contas, já que o recibo se refere à importância que lhe foi entregue e não as eventualmente existentes que permaneceram em poder do réu. (Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: Cabreúva; Data do julgamento: 15/05/2002; Data de registro: 20/05/2002; Outros números: 627573900).

Diante de tais circunstâncias, é totalmente cabível a ação de prestação de contas, já que o autor busca esclarecimentos acerca do montante que restou de saldo devedor ou credor.

Assim, o autor faz jus a que o réu preste o mínimo de esclarecimentos sobre como chegou ao valor contido na cobrança, pois sendo parte na relação jurídica de direito material, merece conhecer as informações relevantes.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de prestação de contas, condenando o réu a prestar ao autor contas, em 15 dias (art. 550, § 5°, do NCPC).

Dada sua sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes calculados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, desde o ajuizamento.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA